



DIÁRIO OFICIAL CARAPICUÍBA

Informativo Oficial da Prefeitura de Carapicuíba - Edição 715 - EXTRA - Ano 8 - Segunda-feira, 8 de Setembro de 2025

ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 5.440, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

“Declara de Utilidade Pública para desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel particular especificado, e dá outras providências”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que na área que se pretende declarar de utilidade pública, e posteriormente desapropriar, a Prefeitura de Carapicuíba executará obras de revitalização do Calçadão, visando a melhoria da circulação de pedestres, acessibilidade, segurança e incentivo ao comércio local; e

Considerando que, por tratar-se de área particular, o Município fica impossibilitado de promover intervenções e melhorias no local;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública em favor do Município de Carapicuíba, para ser desapropriado por via amigável ou judicial, a área a seguir descrita:

“De uma área particular localizada entre as Ruas Travessa Virgínio Passini, Calçadão da Avenida Rui Barbosa e Travessa Guilherme Tozzi do Loteamento Vila Silvania no Município de Carapicuíba que assim se descreve: Inicia, no ponto “A”, localizado na confluência entre a Travessa Guilherme Tozzi e Virgínio Passini, deste ponto segue em curva com raio de 31,00m pelo alinhamento da Travessa Virgínio Passini numa extensão de 24,22m até atingir o Ponto “B”, deste ponto deflete a direita com rumo de 23°52’34”SE seguindo pelo alinhamento do calçadão da Avenida Rui Barbosa numa extensão de 43,758m até atingir o ponto “C”, deste ponto deflete em curva à direita com raio de 2,42m percorrendo uma extensão de 6,33m até atingir o ponto “D”, deste ponto segue em rumo de 49°09’53” NW pelo alinhamento da Travessa Guilherme Tozzi percorrendo uma extensão de 34,184m até atingir o ponto “A” origem desta descrição encerrando uma Área de 465,62 M2.”

§1º As Plantas, Croquis, Projetos e Memoriais Descritivos que delimitam a área descrita no caput encontram-se encartados nos autos do processo administrativo nº 24409/2025.

§2º A área desapropriada, que consta pertencer a LP Administradora de Bens Ltda, está matriculada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba sob o nº 28.860, e possui Inscrição Cadastral Municipal sob o nº 23254.03.22.0001.00.000, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§3º O imóvel a que se refere o caput deste artigo abrange todas as construções e benfeitorias eventualmente nele existentes.

Art. 2º Na área de que trata o artigo 1º deste Decreto, a Prefeitura realizará obras de revitalização do Calçadão da Av. Rui Barbosa, visando a melhoria da circulação de pedestres, acessibilidade, segurança e incentivo ao comércio local.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Do valor indenizável pela presente desapropriação poderão ser compensados eventuais valores correspondentes a créditos tributários, não tributários e referentes ao passivo ambiental se existente na área, ou em nome do proprietário da área desapropriada.

Art. 5º Para fins de imissão provisória na posse do imóvel, fica autorizada a invocação de caráter de urgência, na forma do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, observada a redação que lhe foi conferida pelo artigo 2º da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.441, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

“Regulamenta a Lei Complementar nº 14, de 5 de setembro de 2025, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025 no Município de Carapicuíba, e dá outras providências.”

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os fins previstos na Lei Complementar nº 14, de 5 de setembro de 2025, o prazo para a adesão ao REFIS 2025 terá início em 15 de setembro de 2025 e prazo final no dia 28 de novembro de 2025, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DIGITAL

Art. 2º O contribuinte, requerente ou responsável tributário, poderá realizar o parcelamento digital dos débitos através da plataforma Facilita Digital, no site oficial da Prefeitura de Carapicuíba – www.carapicuiiba.sp.gov.br.

§1º O parcelamento digital somente será permitido ao contribuinte em que, no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário da Prefeitura, constar seu nome atualizado e vinculado ao imóvel ou empresa para o qual pretende fazer o parcelamento, ou ainda na qualidade de procurador ou representante legal.

§2º O contribuinte que optar pelo parcelamento digital, seja pessoa física ou jurídica, deverá anexar os arquivos de documentos pessoais e comprobatórios da titularidade do imóvel ou empresa que se quer incluir no acordo, juntamente ao pedido de inscrição no REFIS:

I - documentos pessoais para imobiliário, mobiliário ou não-estabelecido:

a) documento de identidade com foto, tais como RG, carteira de habilitação, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.037/09;

b) CPF;

II - documento que comprova a titularidade, para as opções do imobiliário ou mobiliário, conforme o caso:

a) matrícula atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

b) espelho do IPTU do exercício atual em nome do requerente;

c) contrato social da empresa e suas alterações;

d) CNPJ da empresa.

§3º O contribuinte que for representado por procurador, deverá apresentar além dos documentos elencados no parágrafo anterior, a procuração e seu documento de identidade com foto e CPF, ou carteira de habilitação.

§4º Documentos incompletos ou com péssima qualidade que não permitam sua identificação e leitura com segurança, serão desconsiderados.

Art. 3º A Secretaria de Receita e Rendas fará conferência e homologação dos documentos anexados e, em caso de inconsistências ou nas condições contidas no parágrafo 4º do art. 2º, fará o cancelamento do acordo, sem prévio aviso ao requerente.

§1º Na ocorrência do fato disposto no caput e havendo algum pagamento já realizado, será este abatido do valor total da dívida, referente ao exercício mais antigo selecionado no acordo a ser cancelado, ficando o Setor de Dívida Ativa autorizado a promover o abatimento, registrando o ato no processo digital gerado na conclusão do acordo.

§2º Nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, art. 3º, inciso II, a juntada de arquivos dos documentos pessoais com foto e a finalização do acordo digital realizado, implicará na concordância e aceitação dos termos do acordo, servindo estes como assinatura eletrônica do requerente.

EXPEDIENTE

Prefeito: José Roberto | **Vice-prefeito:** Guto José

Secretário de Governo: Luiz Carlos Neves | **Jornalista Responsável:** Danilo Lopes da Silva - MTB 96.971/SP

Informativo Oficial da cidade de Carapicuíba conforme lei nº 3.479/2017



§3º A Secretaria de Receita e Rendas poderá editar, caso entenda necessário, Instrução Normativa acerca dos procedimentos referentes ao parcelamento digital.

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO PRESENCIAL

Art. 4º O contribuinte, requerente ou responsável tributário, seu procurador ou terceiro interessado poderá realizar o parcelamento presencial, que se dará mediante assinatura de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento”.

§1º Considera-se terceiro interessado o ocupante, o compromissário, o cônjuge, os conviventes sem união estável mediante apresentação de declaração, viúvos e qualquer um dos herdeiros desde que não tenha havido abertura de inventário, e o possuidor do imóvel.

§2º O terceiro interessado deverá preencher declaração, subscrita por duas testemunhas, atestando que detém a posse do imóvel.

Art. 5º A adesão pelo REFIS não reconhece a propriedade do imóvel, mas autoriza a inclusão da pessoa no Cadastro Imobiliário de Contribuintes do Município, como responsável solidário, podendo, tratando-se de contribuinte já cadastrado e vinculado ao imóvel objeto do parcelamento, ter os seus dados atualizados.

Art. 6º O contribuinte, responsável ou terceiro interessado deverá, na realização do parcelamento presencial, no momento da sua opção, apresentar também os seguintes documentos, aceitos exclusivamente para o Refis 2025:

- I - documentos obrigatórios para as pessoas físicas:
- a) original e cópia do documento de identidade com foto, tais como RG, carteira de habilitação, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.037/09;
 - b) cópia do CPF;
 - c) cópia do comprovante de residência, com data não superior a 60 (sessenta) dias da emissão;
 - d) cópia do espelho do IPTU do exercício atual.
- II - são também obrigatórios, para as pessoas físicas que se enquadram nas situações abaixo relacionadas, a apresentação dos seguintes documentos:
- a) cópia do termo de tutela ou curatela, acompanhada de cópia do documento de identidade do representante, nos casos de representação de incapazes por tutor ou curador;
 - b) cópia da certidão de inventariante, acompanhada da cópia do documento de identidade;
 - c) cópia da certidão de óbito, acompanhada do documento de identidade de qualquer dos herdeiros;
 - d) cópia do contrato, escritura ou declaração pelo terceiro interessado atestando que detém a posse do imóvel, subscrito por duas testemunhas;
 - e) procuração específica, expedida por quem de direito, acompanhada de cópia do documento de identidade do procurador e do documento de identidade original do outorgante, nos casos de representação.

III - documentos obrigatórios para as pessoas jurídicas, conforme o caso:

- a) cópia do CNPJ;
- b) cópias dos atos constitutivos da empresa e sua última alteração;
- c) cópia do espelho do IPTU do exercício atual;
- d) procuração específica, expedida por quem de direito, acompanhada de cópia do documento de identidade do procurador e de cópia do contrato social e inscrição do CNPJ, nos casos de representação de pessoas jurídicas por terceiros não sócios ou não administradores.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Administração Pública.

Art. 7º Na hipótese de o montante da dívida incluir débitos de naturezas distintas, submetidos a regimes jurídicos diversos, será expedido, separadamente, um “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento” para cada um dos regimes jurídicos envolvidos, seja ele efetuado no formato digital ou presencial.

Parágrafo único. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte declarará que renuncia a quaisquer ingressos de ações visando discutir o objeto da dívida ou do acordo firmado ou eventual repetição de indébito, devendo eventual termo de parcelamento prever cláusula neste sentido.

Art. 8º A constatação de falsidade na opção do Refis 2025, digital ou presencial, implicará na rescisão do programa de parcelamento, além da responsabilização cível e criminal do declarante, conforme disposto no artigo 299 do Código Penal.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 8 de setembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.
(Projeto de Lei nº 3.474/2025 do Poder Executivo)

“**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025 no Município de Carapicuíba, e dá outras providências**”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 no Município de Carapicuíba, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024,

constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

§1º Não poderão aderir ao REFIS 2025:

- I - os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias;
- II - os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- III - aqueles resultantes de multas ambientais, sanitárias e multas de trânsito, e os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa proveniente da construção civil, disciplinados por legislação própria.

§2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário e não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§4º Este programa não gera, em hipótese alguma, créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§5º O ingresso no REFIS 2025 implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§7º A totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, de que tratam os parágrafos anteriores, poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrarão o REFIS 2025.

Art. 2º Os optantes do REFIS 2025 ora criado poderão parcelar seus débitos para com o fisco municipal em até 48 (quarenta e oito) meses, da seguinte forma:

Número de Parcelas	Percentual de desconto de Juros e Multas Moratórias
Em parcela única à vista	100%
De 2 a 12 parcelas	80%
De 13 a 24 parcelas	60%
De 25 a 36 parcelas	40%
De 37 a 48 parcelas	20%

§1º No protocolo de requerimento de opção ao Programa REFIS 2025, ocontribuinte deverá recolher a primeira parcela, observando-se as formas de pagamento parcelado previstas neste artigo, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2025.

§2º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semanas, feriados ou dias sem expediente bancário.

§3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas, e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas.

§4º As parcelas não pagas nas datas aprazadas sofrerão incidência de juros e multa de mora, correspondente aos dias de atraso.

§5º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2025, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documentação hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§6º O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

§7º Ficam dispensados da formalização do termo de parcelamento os optantes pelo pagamento à vista, em parcela única, podendo estes emitirem as guias para quitação de débitos, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias, através da plataforma “Facilita Digital”, ou presencialmente, mediante agendamento eletrônico.

Art. 3º O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á, por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI do Código Civil e nas seguintes condições:

- I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, inclusive honorários extrajudiciais nos termos do artigo 389 da Lei Federal nº 10.406/2022;
- IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão.

§1º Os prazos de início e término para adesão ao REFIS 2025, bem como sua eventual prorrogação, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§2º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

- I - não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, o pagamento das custas e

dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei Complementar;

III - o pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei Complementar, não acarretam novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 4º O contribuinte poderá ser excluído do REFIS 2025, e o parcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer notificação prévia ou interpelação, judicial ou extrajudicial ao devedor, que implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito ainda não pago, acrescido dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei Complementar, devidamente atualizados nos termos da legislação municipal vigente, podendo o Município promover o ajuizamento dos débitos remanescentes, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

III - a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica optante;

IV - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Carapicuíba, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - a prática mediante fraude, simulação ou qualquer outro ato tendente a omitir do fisco informações, com o objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal, que constitui a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS 2025 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

§2º A opção pelo REFIS suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

§3º Os termos de parcelamento por ventura rescindidos, nos termos do disposto no caput deste artigo, acarretarão o estorno dos benefícios concedidos, sendo estes reduzidos na proporção das parcelas restantes.

§4º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, condição para efetuar o REFIS, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§5º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§6º Como condição para formalização do REFIS 2025, o contribuinte deverá concordar expressamente que o depósito judicial e/ou penhora eventualmente realizados sejam levantados somente após efetivada a quitação do respectivo parcelamento.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa REFIS 2025, bem como ao Decreto que definirá os prazos de início e término para adesão ao mesmo.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a desistir das execuções fiscais na forma da legislação processual, de créditos prescritos, créditos cuja respectiva certidão de dívida ativa contenha vício, créditos cuja inscrição mobiliária esteja inativa e de outras irregularidades apuradas.

Art. 8º O contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, como condição para participar do presente REFIS 2025, sempre que requerer qualquer documento e/ou informação junto ao Município.

Art. 9º Na impossibilidade de efetuar o cálculo do valor do crédito previsto nesta Lei Complementar, devido a erros de migração de dados decorrentes das mudanças de sistemas, erros de lançamentos, valores divergentes, baixa não efetuada, arbitramento e outros eventuais erros que venham surgir no cadastro imobiliário e de dívida ativa do Município, inclusive os valores arbitrados a que cabem revisão fiscal, o sujeito passivo postulante ao REFIS 2025 deverá aguardar o encerramento da respectiva ação fiscal.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput, o contribuinte requerente deverá protocolar pedido de revisão e correção dos lançamentos, ficando garantido ao mesmo a realização do REFIS 2025, mesmo que fora do prazo determinado, por um período de até 30 (trinta) dias, contados da conclusão das correções.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 11. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 5 de Setembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos

